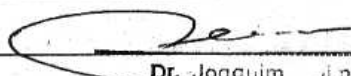


Art. 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, relogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaínas em 02 de junho de 1998.


Dr. Joaquim Pinóti Neto
Preteiro Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 347 DE 02 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Groaínas, para o exercício financeiro de

1999, em cumprimento ao disposto no item II, art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, alínea "b" do item VI, art. 38 da Constituição do Estado do Ceará, e o que estabelece o artigo 104 da Constituição do Município de Guoainas, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Municipal;

II - Orientações para elaboração dos Orçamentos anuais e respectivas aberturas de créditos;

III - Limites para a elaboração dos Projetos Orçamentários dos Poderes Legislativo e Executivo e de suas Unidades Orçamentárias;

IV - Disposições relativas às despesas do governo municipal com pessoal e especificamente à concessão com Pessoal e de qualquer vantagem ou aumento de remuneração para direção de cargos e alteração da estrutura física do Plano de Classificação de Cargos e Carreira e do Plano de Cargos e Salários.

V - Disponibilidade financeira e de publicação oficial e de fomento;

VI - Disposições sobre alteração na legislação tributária do município, visando possibilitar melhoria da sistemática tributária e da arrecadação.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades

para o exercício financeiro de 1999, serão aquelas relacionadas pela Administração Municipal que constará dos Programas, Projetos e Atividades a serem inseridas no Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, na forma do artigo 106 da Constituição Municipal.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades, consideradas metas prioritárias da Administração, observará a classificação funcional programática, onde serão indicadas as Metas Físicas a nível de subprojeto e subatividade e as correspondentes necessidades de recursos bem como respectivas fontes de recursos ou financiamento.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correntes como suporte.

Art. 4º A Lei Orçamentária observará as estimativas da receita e a fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental de acordo com os seguintes princípios.

I - Modernização da administração;
 II - Descentralização das ações governamentais;
 III - Fortalecimento do investimento público, voltado para as áreas sociais, educacionais e de infraestrutura básica e econômica, com vista ao acompanhamento dos custos, das metas e da desigualdade social.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento Anual da Administração municipal direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:

I - Subprojetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos, programas ou subprogramas que:

a) - Não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada dentro do orçamento anual e no Plano Plurianual de Investimento;

b) - que implique na anulação de dotações ou outros projetos, programas, subprojetos e subprograma já em andamento ou considerados prioritários da administração.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º A Lei Orçamentária, compreenderá na sua estrutura, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como de Convênios, dos Poderes Legislativo e Executivo e suas Unidades Orçamentárias.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, as previsões de despesas com os encargos

para amortizações da dívida pública municipal, inclusive aquelas decorrentes da emissão de títulos, refinanciamento das dívidas do Tesouro Municipal, contratadas na forma da legislação e que seja autorizada até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal ou das propostas de alterações e das obrigações anteriormente assumidas.

Art. 8º Não serão permitidas inclusões nos orçamentos, despesas classificáveis como investimento em regime de programação especial, ressalvados os casos de decretação de calamidade pública, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição Federal e inclusive os créditos com esta destinação.

Art. 9º As despesas com custeio administrativo, operacional, inclusive pessoal e encargos terão como valor máximo no exercício de 1999 de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício, atualizados pela verificação do índice oficial de inflação ou pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de referência) ocorrida no período entre a elaboração da proposta orçamentária e sua vigência, ou qualquer outro índice que o tenha substituído.

Art. 10 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orç.

mentária, não poderá ser fixada em montante inferior a 5% (cinco por cento) e superior a 15% (quinze por cento) da receita global do município.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual apresentará com portamento a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social nos quais a discriminação da despesa, por-se-á obedecendo a classificação funcional programática; expressa em seu menor nível por categoria econômica, à luz do que estabelece a Lei Federal nº 4320 de 17 março de 1964, indicando pelo menos para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - A unidade orçamentária
- III - O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo a seguinte classificação:

A) - DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal e Encargos Sociais,
Material de Consumo;

Serviços de Terceiros e Encargos;

Diversas Despesas Correntes;

Transferências Correntes

Transferências Intragovernamentais,
Transferências Intergovernamentais;

Transferências a Instituições Privadas;
Transferências a Pessoas;
Juros e Encargos da Dívida Pública;
Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;
Diversas Transferências Correntes.

b) - DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras e Instalações;
Equipamentos e material permanente;
Despesas em Regime de Execução Especial;

Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agropecuárias

Diversos Investimentos.

Intersões Financeiras

Aquisição de imóveis
Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização;

Aquisição de Bens para Redenda
Aquisição de Títulos de Crédito
Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado;

Concessão de Empréstimos;

Depósitos Compulsórios;

Diversas Intersões Financeiras

Transferências de Capital

Transferências Intragovernamentais

Transferências Intergovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Amortização da Dívida Interna

Diversas Transferências de Capital.

§ 1º - As categorias de programas que trata o caput deste artigo, serão

identificadas por projetos ou por atividades, os quais serão integrados por títulos e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprograma ou subatividades sem prejuízo da codificação funcional programática, um código numérico sequencial que não constará na sistemática funcional.

Art. 22 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, além dos anexos estabelecidos pela lei Federal Nº 4.320/64, bem como o quadro de detalhamento da despesas da lei orçamentária a que se refere o artigo 22 desta lei e o seguinte:

I - Demonstrativo da Receita e da Despesa dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de convênios, bem como conjunto dos orçamentos apresentados de forma sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e o total de cada orçamento e suas unidades,

II - Quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma que caracterize o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal,

III - Quadro demonstrativo dos recursos destinados a cada Unidade Orçamentária ou Administrativa do Governo,

e idenciando o cumprimento da legislação vigente;

IV - Quadro demonstrativo dos investimentos no orçamento anual e de ações especificadas por órgão de governo;

V - Quadro demonstrativo da despesa por grupo e fonte de recursos, identificando os valores em cada tipo de orçamento global e por órgãos.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente incluídas no projeto da lei orçamentária anual, as tabelas explicativas de que trata o inciso III, art. 22 da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração indireta, quando for o caso, com os respectivos valores.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada e obedecendo a classificação funcional programática expressa em seu menor nível, por categoria econômica e de programa, na forma do disposto no art. 11 e seus parágrafos, desta lei.

Art. 15 - Os projetos da lei orçamentária anual e os de autorização para abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão apresentadas com a forma programática estabelecida, e terão de talhamento conforme estabelece a legislação vigente para elaboração da lei orçamentária anual, inclusive no que couber será acompanhada de mensa-

gem devidamente explicitada, sucinta e com clareza, que evidencie a situação da consistência macroeconômica da programação proposta.

Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá constar nos projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais a nível de cada Categoria Econômica e de Programa, a identificação das fontes de recursos dos destaques para os valores do art. 1º e seus parágrafos desta lei, no cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 - A mensagem que o chefe do poder executivo municipal encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, deverá explicar a situação observada, o resultado do exercício anterior em relação aos limites a que se refere o art. 167, inciso III e os seus limites nos termos dos arts. 37 e 38 e seus parágrafos do ADCT da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 18 - Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração com admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de Pessoal de

cada Unidade Orçamentária / Administrativa e a criação de novos cargos, ressalvada dos os cargos que não implique aumento das despesas de qualquer espécie, respeitado o disposto no art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 19 - Todo e qualquer acréscimo e vantagens atribuídas a servidores públicos, somente ocorrerão por autorização legislativa ficando sem efeito aquelas concedidas sem essa observância, causando prejuízo ao Tesouro Público Municipal.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à apreciação do legislativo, o Plano de Classificação de Carreira e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, quando necessitarem de qualquer alteração, observado o cumprimento do art. 39 da Constituição Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações a serem propostas na legislação tributária e das contribuições econômicas, as quais serão objeto de reformulação geral da legislação Tributária e Fiscal do Município caso seja encaminhada ao Poder legislativo, dispondo

sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de exclusiva competência do Município, respeitando os princípios constitucionais vigentes;

II - Revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando a progressividade nos termos da legislação vigente e sobretudo melhorar a sistemática para possibilitar suas arrecadações dentro das reais condições econômicas e financeiras do contribuinte;

III - Revisão geral das alíquotas dos diversos tributos municipais para efeito de ajustamento às condições tributárias e econômicas do Município;

IV - Aperfeiçoamento dos mecanismos legais para agilizar a cobrança e sua penalidade sobre:

a) - atraso nos competentes pagamentos pelo contribuinte;

b) - dívida ativa tributária e não tributária

c) - juros, multas e atualizações monetárias incidentes sobre a Dívida Ativa e sobre os demais não recolhidos pelo contribuinte nos devidos prazos de vencimentos;

V - Rendas pela utilização de uso ou ocupação de bens móveis e imóveis do Município e utilizados por terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, à revisão da legislação patrimonial, posturas e outros códigos do Município, visando o aprimoramento.

ramento cadastral dos bens patrimoniais além da necessária adaptação às normas vigentes.

Art. 21 - Qualquer lei que modifique a natureza e a sistemática tributária e financeira que não esteja em vigor na data da publicação desta lei e gere efeitos sobre a receita estimada no orçamento anual do exercício financeiro de 1999, somente poderá ser aprovada caso indique fundamentalmente a estimativa da elevação automática dos quadros orçamentários correntes e com amortização da dívida pública.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E FOMENTO

Art. 22 - O sistema de aplicação financeira e de fomento na concessão de financiamento, observarão as metas programáticas da Lei Orçamentária Anual, no que direciona a seguinte política:

I - Prioridades para projetos de saneamento básico e de infra-estrutura urbana; visando as melhorias urbanísticas da sede, da Vila de Itamaracá e das povoações:

II - Prioridades para projetos de investimento visando o desenvolvimento econômico e social do Município,

abrindo caminho para seu crescimento;

III- Prioridades para projetos nas áreas educacionais, visando melhorias das condições das instalações físicas já existentes e de edificações novas, bem como necessário equipamento;

IV- Melhoramento da malha viária municipal com possíveis construções e pavimentação de novas rodovias, construções de obras d'arte e outros investimentos na área de transportes,

V- Prioridades para projetos na área de saúde, assistência social, eletrificação rural, habitação rural, urbanismo cultura e esporte.

VI- Prioridades para projetos de incentivos ao desenvolvimento agrícola.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara apresentará quadro político de aplicação financeira do Governo Municipal de acordo com o que estabelece este artigo, para o exercício financeiro de 1999.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 23- O Chefe do Poder Executivo no prazo de vinte (20) dias da sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, através de Decreto, divulgará por Unidade Orçamentária / Administrativa ou por cada órgão dos Poderes

Legislativo e Executivo que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, indicando para cada categoria de programação e natureza da despesa em seus quatro (04) níveis, os quais sejam: "Categoria Econômica, Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento da Despesa".

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Contabilidade e Informática, procederá o cálculo mensal dos valores e percentuais, equivalentes a dotação global de cada Unidade Orçamentária, para efeito de distribuição dos recursos para cada um de acordo com o montante de arrecadação geral do município com vista a política de desembolso e aplicação.

Art. 25 - Quando no encerramento do exercício financeiro, para elaboração da prestação de contas anual da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constará obrigatoriamente do relatório das atividades, as evidências das ações, metas, prioridades da administração, de forma que justifiquem os efeitos qualitativos e quantitativos no que se relacione a Receita e Despesa, os resultados obtidos no cumprimento da execução orçamentária e das metas programadas com base na Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de
Groaíras, 02 de junho de 1998.

Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 348 DE 16 DE JUNHO DE 1998

Institui o Conselho
Municipal do Trabalho
de Groaíras - COMUT - e
dá outras providên-
cias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS

Faço saber que a Câmara Muni-
cipal aprovou e eu sanciono e promul-
go a seguinte lei.

Art. 1º É instituído nos termos do
inciso VIII, art. 12 da Constituição Mu-
nicipal (Lei Orgânica do Município
de Groaíras) e no que estabelecem o
Conselho Deliberativo do Fundo de Ampa-
ro ao Trabalhador - CODEFAT - em sua
Resolução nº 80 de 19.04.1995 e o Conse-
lho Estadual de Trabalho - CET, no art.
15 de seu Regimento Interno (Resolução nº
010/95 de 28.12.1995, o Conselho Muni-
cipal do Trabalho - COMUT -, de nature-
za tripartite e paritária, que fun-
cionará junto a Secretaria de Saúde e
Ação Social do Município.

Art. 2º O COMUT se compõe de seis
(06) Conselheiros Titulares e igual nú-
mero de suplentes sendo os represen-